



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE  
PÁDUA

Município de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6711/2019.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, torna público que fica dispensada de licitação em caráter determinante, a celebração de contrato com ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º01.972.794/0001-18, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, conforme objeto correspondente do TERMO DE REFERENCIA apresentado nos autos do processo 0207/2017, acrescido e alterado nas obrigações da Permissão, conforme relatado na comunicação interna nº013/SAAE/2019 com fulcro no artigo 24, IV da Lei Federal nº8.666/93 e em consonância com o parecer jurídico acostado ao processo administrativo, conforme abaixo:

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA:**

Considerando o disposto no Art. 1º do Decreto Municipal nº002 de 02 de janeiro de 2020, o presente procedimento tem como objetivo final a delegação, via PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, em caráter EMERGENCIAL, do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Considerando o art. 7º, incisos I, II e VI alínea b, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, nos seguintes termos:

Art. 7º - Compete ao Município, tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

Considerando a necessidade de gestão operacional qualificada, o alto grau de investimento e de conhecimento técnico especializado envolvidos na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, associados às limitações técnicas quanto à viabilidade de prestação direta do serviço pela então Administração Pública Municipal de Santo Antônio de Pádua e os vultuosos valores orçamentários necessários, optou a administração municipal em adotar o regime de concessão como o mais apropriado à prestação do SAAE, sendo editada a Lei Municipal nº2.703/2001, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover processo licitatório visando à concessão dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água nos distritos, bairros e vilas que menciona.

Considerando que o abastecimento de água é de fundamental importância à vida e ao desenvolvimento humano, sendo a água indispensável para o pleno direito à vida - direito fundamental - devendo ser assegurado pelo Estado-gênero um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana, incluindo-se o direito à saúde, direito social fundamental do ser humano, expresso no artigo 6º da Carta Magna.

Considerando que, por adotar o regime de concessão do serviço, o Município não dispõe de mão-de-obra e nem de conhecimento adequado para manutenção e expansão da malha urbana no período que antecede a novo processo licitatório de concessão - Perímetro Urbano, Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, além de não contar com disponibilidade de receita para os necessários investimentos nos sistemas e de possuir incapacidade de endividamento, fazendo surgir situação de emergência em relação à continuidade da prestação do Serviço de Abastecimento de Água no Município.

Considerando que, até que seja realizada a licitação e contratada nova concessionária para a prestação do SAAE em sua plenitude legal, fica o Poder Concedente obrigado a adotar medidas tempestivas capazes de garantir a continuidade do serviço público, obedecidas, sempre, as normas legais pertinentes;

Considerando que, diante do caso de emergência no atendimento aos municípios quanto ao abastecimento de água, resta caracterizada a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma lei, tendo em vista a caracterização de situação de emergência, sendo melhor aplicável o instituto da PERMISSÃO e apenas pelo prazo necessário para conclusão da licitação na modalidade de concorrência;

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal em especial as Leis Federais nº8.666/1993, nº8.987/95 e 11.445/07; o Decreto Federal nº6.017/2007; bem como as Leis Municipais nº2.703/2001 e nº2.338/95.

Resta Justificada a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para PERMITIR empresa especializada devidamente habilitada a prestar o SAA no município de Santo Antônio de Pádua, em regime de OUTORGA PERMISSONÁRIA, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que a Administração deverá adotar as medidas pertinentes para dar seguimento ao processo de licitação na modalidade de concorrência, que atualmente se encontra adiado SINE DIE por este Município e através do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado através da Decisão Monocrática - Processo Eletrônico GA2/2-19 - processo: TCE-RJ 243.387-2/19, bem como a assinatura de contratação com a licitante vencedora.

A emergência decorre da ausência de tempo hábil para dar continuidade ao procedimento licitatório de Concorrência, uma vez que o mesmo se encontra adiado SINE DIE e no aguardo de análise da parte técnica do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado.

Considerando que há interesse do Município em aumento do percentual de outorga, uma vez que se trata do lucro auferido pela Empresa nos contratos anteriores, conforme balancete apresentado pela mesma, além de que os bens destinados à Concessão e utilizados pela Concessionária demandam um retorno financeiro como forma de contrapartida pela utilização dos mesmos, ainda pelo fato de que o aumento fora previamente acordado e aceito pela Empresa, sem que com isso promova qualquer desequilíbrio financeiro do contrato, sem reflexo na qualidade dos serviços prestados, estando o valor da tarifa nos moldes da pesquisa legal para este município, inclusive com valores bem abaixo dos praticados pela CEDAE, conforme apresentado no processo em comento, deve-se manter a continuidade dos serviços como vem sendo prestado, e, ainda, pela mesma empresa.

**RAZÃO DA ESCOLHA:** A escolha de proposta de procedimento através de Permissão do Serviço Público fundamenta-se no fato de que:

- a) A obrigatoriedade da modalidade licitatória de concorrência para o instituto da Concessão inviabiliza uma "concessão por emergência".
- b) A natureza jurídica da permissão é contratual, por força dos artigos 23 e 40 da Lei 8.987/95;
- c) As especificações dos serviços e o objeto a ser executado são de complexidade elevada, não sendo possível seu desmembramento de maneira abrupta sem que tal fato cause prejuízo para a própria continuidade dos serviços de maneira equilibrada e especializada;

